TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0021651-59.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto (art. 155)

Documento de Origem: IP - 404/2011 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: **Jessé Adriano de Souza** Vítima: **Geraldo Borduchi**

Aos 26 de agosto de 2014, às 16:40h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Jessé Adriano de Souza, acompanhado de defensor, o Drº Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro – Defensor Público. A seguir foi ouvida a vítima e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição das demais testemunhas arroladas, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: Hoje a vítima não conseguiu reconhecer o réu e negou até que tivesse certeza no reconhecimento feito no inquérito. A desistência com relação aos policiais militares fundamenta-se no fato de que não tiveram conhecimento presencial do ocorrido e só a vítima poderia esclarecer efetivamente e a autoria. Por outro lado, o tempo decorrido torna mais difícil a lembrança, e nesse caso, a vítima, peça chave para o esclarecimento da autoria, não prestou relato que permitisse chegar até o autor do delito. Requeiro a absolvição por insuficiência de prova. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: Em comum com o MP, observada a regra do artigo 155 do CPP. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. Jessé Adriano de Souza, qualificado a 68/69, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, "caput", c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal, porque em 17/10/2011, por volta das 14h40min, na Rua Coronel José Augusto Oliveira Salles, defronte ao SESI, bairro Vila Izabel, em São Carlos, tentou subtrair para si, da vítima Geraldo Borduchi sua carteira no valor de R\$ 60,00 e R\$ 50,00 em dinheiro. Consta que o réu, abordou Geraldo quando ele estacionava seu carro e lhe pediu dinheiro para comprar uma marmita. Quando abriu sua carteira para ajudar o réu, este lhe tomou a carteira das mãos através da janela do veículo, cujo vidro estava abaixado, e se evadiu em seguida. O delito de furto somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. Recebida a



denúncia (fls.106), houve citação e defesa preliminar, sendo mantido o recebimento, sem absolvição sumária (fls.116). Nesta audiência, foi ouvida a vítima, havendo desistência das testemunhas faltantes. O réu manteve-se em silêncio. As partes pediram absolvição por falta de provas. É o Relatório. Decido. Como bem observado pelo MP, "hoje a vítima não conseguiu reconhecer o réu e negou até que tivesse certeza no reconhecimento feito no inquérito. A desistência com relação aos policiais militares fundamenta-se no fato de que não tiveram conhecimento presencial do ocorrido e só a vítima poderia esclarecer efetivamente e a autoria. Por outro lado, o tempo decorrido torna mais difícil a lembrança, e nesse caso, a vítima, peça chave para o esclarecimento da autoria, não prestou relato que permitisse chegar até o autor do delito. Requeiro a absolvição por insuficiência de prova". De fato, nenhuma prova há na fase judicial. É caso de absolvição. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Jessé Adriano de Souza com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo. **NADA** MAIS. Eu, (Carlos André Garbuglio), escrevente, digitei e subscrevi.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

Promotora:

Defensor Público:

Ré(u):